



NATAN BATISTA

**Direito
Ambiental I**

Legislação e Teoria



Sumário:

Capítulo 1 – Introdução	Página 1
1. Direito Metaindividuais	Página 1
1.1. Direitos Difusos	Página 2
1.2. Direitos Coletivos “Strictu Sensu”	Página 2
1.3. Direitos Individuais Homogêneos	Página 3
Capítulo 2 – Conceito de Direito Ambiental e Meio Ambiente	Página 4
1. Previsão Constitucional	Página 4
2. Elementos estruturais	Página 5
3. Visão antropocêntrica	Página 6
4. Definição Legal de Meio Ambiente	Página 6
Capítulo 3 – Tipos de Meio Ambiente	Página 8
1. Meio Ambiente Natural	Página 8
2. Meio Ambiente Artificial ou Urbano	Página 9
3. Meio Ambiente Cultural	Página 9
4. Meio Ambiente do Trabalho	Página 11
Capítulo 4 – Princípios do Direito Ambiental	Página 13
1. Introdução	Página 13
2. Princípio da Sadia Qualidade de Vida	Página 13
3. Princípio do Desenvolvimento Sustentável	Página 13
4. Princípio da Participação Popular na Defesa do Meio Ambiente	Página 15
5. Princípio do Poluidor-Pagador	Página 16
6. Princípio da Função Socioambiental da Propriedade	Página 17
7. Princípio da Cooperação entre os Povos ou Ubiquidade	Página 18
8. Princípio da Prevenção/Precaução	Página 18
9. Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental e do Controle Público	Página 19
Capítulo 5 – Competência em Matéria Ambiental	Página 21
1. Âmbitos e aplicação	Página 21
2. Competências	Página 21
3. Órgãos Fiscalizadores	Página 23
Capítulo 6 – Licenciamento Ambiental	Página 25
1. Conceitos	Página 25
2. Natureza e base legal	Página 25
3. Passos para a realização do licenciamento ambiental	Página 27
4. Órgãos licenciadores competentes	Página 27

5. Licenças do licenciamento ambiental

Página 28

Capítulo 7 – Responsabilidade Ambiental

Página 30

1. Base

Página 30

2. Esferas

Página 30

2.1. Responsabilidade ambiental administrativa

Página 30

2.2. Responsabilidade ambiental penal

Página 35



Capítulo 1 – Introdução

1. Direitos Metaindividuais

Desde as Revoluções do século XIX, como a Revolução Francesa, visa-se a prevalência e a proteção dos chamados *direitos individuais*. Já faz algum tempo, porém, que os problemas identificados não apenas se procedem na esfera individual, resolvendo-se através das esferas *pública* e *privada*, mas que se passou a *detectar que os grandes temas adaptavam-se à necessidade coletiva* também.

No início, os temas como *água, atmosfera, saúde* etc. eram encaminhados às *pessoas jurídicas de direito público interno*, claramente havendo uma mistura de competências de tal tribunal, uma vez que o mesmo órgão seria responsável pela gestão e resolução de conflitos de um mesmo tema, caracterizando o monopólio e o excesso de poder sobre a referida matéria.

Os **direitos metaindividuais** somente ganham espaço, de fato, após a ocorrência dos *conflitos de massa*, sendo necessário a criação dos mesmos devido ao contexto. No Brasil, consideram-se os primeiros indícios de *direitos metaindividuais* os procedimentos relacionados às Ações Populares, mediante a defesa do *erário*, isto é, do *tesouro público*, uma vez que o defensor, além de defender bem de terceiro, estava, de certa forma, defendendo o próprio bem. Tais direitos, se classificados, incorporam-se aos Direito de 3ª geração/dimensão, juntamente com o Direito do Consumidor.

Tratando-se de matéria ambiental, somente em **1981**, através da Lei 6.938, a mesma passou a ser considerada sub-ramo do Direito. Segundo tal disposição, em seu art. 3º, *Meio Ambiente é constituído pelo conjunto de interações, leis, influências, condições de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege todas as formas de vida*. Tal legislação é herança da Conferência de Estocolmo, ocorrida em **1972**, adotando o Direito Ambiental como novo sub-ramo do Direito. Como diz Celso Pacheco Fiorillo, tal lei *estabeleceu, pela primeira vez, a Política Nacional do Meio Ambiente e tratou de defini-lo, destacando-o como uma interação de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*. Seguindo a instauração dos *direitos metaindividuais*, em **1985**, sob vigência da Lei 7.347, surge um mecanismo processual que passou a defender as lesões ou ameaças relacionadas ao *meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*, quais seja: a **ação civil pública**.

Por fim, consolidou-se, de fato, os *direitos metaindividuais/ de uso comum do povo*, mediante o reconhecimento do *direito ambiental* na redação da Constituição Brasileira de 1988, segundo o art. 225. Além disso, publicou-se a Lei 8.078/90, definindo os *direitos metaindividuais* como difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Após tais acontecimentos, sendo o Direito Ambiental considerado sub-ramo do Direito, ocorre, em 1992, no Rio de Janeiro, a chamada Eco-92. Tal conferência foi responsável por trazer ao Direito Ambiental o status de ramo autônomo de Direito, relacionando-se com outras ciências, quais sejam *ecologia, biologia, engenharia, antropologia* etc, visando o aperfeiçoamento da relação do homem com o Meio Ambiente.

Façamos uma breve análise dos tipos de direito metaindividual.

1.1. Direitos Difusos

Os Direitos Difusos são dispostos segundo a Lei 8.078/90 em seu art. 81, parágrafo único, I:

Art. 81 da Lei 8.078/90. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

Os direitos difusos, à primeira noção, podem ser classificados como *transindividuais, de objetos indivisíveis, de titularidade indeterminada*, ligando as pessoas por *circunstâncias de fato*.

Transindividual. Ou seja, transcendem a esfera individual, atingindo a esfera coletiva.

Indivisível. *A todos pertence, mas ninguém em específico o possui. A satisfação de um só implica, por força, a satisfação de todos, assim como a lesão de um só constitui, ipso facto, lesão de inteira coletividade.*

Titularidade indeterminada/ Interligação por circunstâncias de fato. Ex.: poluição atmosférica. Situação que atinge todos, mas ao mesmo tempo não se sabe quem atinge. Portanto, tem-se uma titularidade indeterminada, estando todos os afetados ligados por circunstância de fato, a poluição do ar.

1.2. Direitos Coletivos “*Stricto Sensu*”

Os Direitos Coletivos *Stricto Sensu* são dispostos na Lei 8.078/90 em seu art. 81, parágrafo único, II:

Art. 81 da Lei 8.078/90. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

[...]

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais de que seja titular o grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Transindividualidade e determinabilidade dos titulares. Da mesma maneira que os anteriormente referidos, transcendem a esfera individual, atingindo a esfera coletiva. Porém, diferentemente do anterior, apresenta seus titulares como sendo identificáveis, *ligados por uma relação jurídica entre si ou com a parte contrária* (aquela que causou o dano).

Indivisível. Da mesma maneira, está concentrada no grupo, categoria ou classe de indivíduos, sendo a satisfação de um, por força, a representação da satisfação de todos.

1.3. Direitos Individuais Homogêneos

Previsto pelo art. 81, parágrafo único, III, da Lei 8.079/90:

Art. 81 da Lei 8.079/90. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

[...]

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

São, como se pode concluir, *direitos individuais* que surgem de um elemento comum, coletivo.

Capítulo 2 – Conceitos de Direito Ambiental e Meio Ambiente

1. Previsão Constitucional

Como estudamos anteriormente, o Direito Ambiental é fruto da expansão dos chamados direitos metaindividuais e, especificamente, dos direitos difusos, transcendendo a esfera individual e atingindo patamares superiores aos coletivos.

Nossa Constituição consagra tais direitos de acordo com o art. 225:

Art. 225, CF. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as Unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§4°. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§5°. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§6°. As usinas que operam com reator nuclear deverão ter sua localização definida por lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

2. Elementos estruturais

Foquemos, inicialmente no *caput* de tal artigo. Segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo, podemos dividi-lo em quatro partes e analisá-las de maneira separada, quais sejam: *direito de todos, bem ambiental, estrutura finalística do direito ambiental e resguardado para as futuras gerações*.

Direito de todos. Acerca de tal elemento, há duas correntes:

- 1) Afirma que *todos* relaciona-se ao rol disposto no art. 5º, sendo, portanto, *brasileiros e estrangeiros residentes no país* titulares de tal direito. Essa corrente afirma que o direito ambiental estaria diretamente ligado à soberania, sendo aqueles protegidos por ela titulares desse direito;
- 2) Afirma que *todos* relaciona-se com o art. 1º da Constituição, ou seja, seriam titulares de tal direito todas as pessoas humanas, não se relacionando, portanto, com a soberania do país.

Celso Fiorillo afirma:

“Entendemos que o povo, enquanto conjunto de indivíduos que falam a mesma língua, têm costumes e hábitos assemelhados, afinidades de interesses, história e tradições comuns, é quem exerce a titularidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentro de uma nova visão constitucional plenamente adaptada aos interesses de uma sociedade de massa, até mesmo porque o art. 225, ao definir o bem ambiental, preceitua-o como um bem de uso comum do povo.”

Bem ambiental. Trata-se de nova concepção de bem, anteriormente discutida na introdução desse resumo. Bem/ direito que, ao mesmo tempo, é de todos, porém ninguém tem a sua posse – o referido *bem comum do povo*. Citando o rol de bens da União, os aspectos ambientais são meramente gerenciáveis, porém nunca de posse da União.

Estrutura finalística do direito ambiental. Essencial à sadia qualidade de vida. Aqui se deve atentar para os elementos dispostos no artigo 1º e 6º da Constituição, sendo dever e direito de todos ter e fornecer meios idôneos para a posse da

dignidade da pessoa humana, bem como à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança etc. Tal qualidade de vida não é só dever do Poder Público, mas de todos coletivamente e individualmente, adaptando-se tais preceitos às peculiaridades das organizações humanas, sendo indispensável a nossa vida.

Resguardado para as futuras gerações. Preceito constitucional que se preocupa com o direito futuro. Não só a sadia qualidade de vida reservada às futuras geração no que se fala de meio ambiente, mas também aos direitos genéticos, vinculados à organização do DNA.

3. Visão antropocêntrica

Não há o que discutir em relação ao caráter antropocêntrico do Direito Ambiental. Sendo o homem o destinatário do mesmo, assim como as gerações futuras, manipula-se tudo o que estaria a sua volta, de modo a visar a criação de um ambiente ecologicamente equilibrado, gerando uma sadia qualidade de vida ao próprio homem, satisfazendo, assim, suas necessidades.

Contudo, mesmo com a visão antropocêntrica, convém que a vida em todas as formas seja sim protegida. Como fiz Fiorillo, *se a Política Nacional do Meio Ambiente protege a vida em todas as suas formas¹, e não é só o homem que possui vida, então todos que a possuem são tutelados e protegidos pelo direito ambiental, sendo certo que um bem, ainda que não seja vivo, pode ser ambiental, na medida que possa ser essencial à sadia qualidade de vida de outrem, em face do que determina o art. 225 da Constituição Federal (bem material ou mesmo imaterial)*. Portanto, à medida que as demais formas de vida resultem na sadia qualidade de vida do homem, serão tuteladas pelo direito ambiental.

Afirma o Princípio n. 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992:

“Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.”

Um exemplo de pendência antropocêntrico é o recente julgado acerca da vaquejada. Ainda que estejamos diante da crueldade com os animais, prevalece, sob lei federal, a continuidade da organização cultural daquela região, sendo, claro, importante elemento para a sadia qualidade de vida o homem.

4. Definição legal de meio ambiente

Como já dispomos, o conceito legal de direito ambiental é definido diante do art. 3º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (supra).

¹ **Art. 3º da Política Nacional do Meio Ambiente.** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Tal conceito, porém, foi somente recepcionado, não englobando, de fato, todos os elementos caracterizadores do meio ambiente. Sendo meio ambiente tudo o que nos circunda, seria tal conceituação extremamente limitada, visto que somente cita e denomina o chamado Meio Ambiente Natural. Além deste, porém, existem os Meio Ambientes Artificial ou Urbano, Cultural e do Trabalho.

Diante do disposto no art. 225, podemos notar a menção aos demais tipos de Meio Ambiente. De maneira imediata, diz-se a proteção do Meio Ambiente Natural, porém de maneira mediata, expressa-se a *sadia qualidade de vida*, referindo-se à saúde, bem-estar e segurança da população.

Capítulo 3 – Tipos de Meio Ambiente

São quatro os tipos de Meio Ambiente: *Meio Ambiente Natural*, *Meio Ambiente Artificial ou Urbano*, *Meio Ambiente Cultural* e *Meio Ambiente do Trabalho*.

1. Meio Ambiente Natural

Engloba os elementos da atmosfera, biosfera, águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive os recursos minerais), pela fauna e pela flora. Tem como objetivo promover a chamada *homeostase*, ou seja, visa instaurar o equilíbrio entre os seres vivos e o local onde vivem. É caracterizado pelo Meio Ambiente de objetivo imediato da Constituição, isto é, é o Meio Ambiente que deve sofrer a menor incidência de intervenção humana para a *sadia qualidade de vida*.

Tal Meio Ambiente é previsto pelo art. 225, *caput*, §1º, I, III e VII:

Art. 225, CF. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Além de tal dispositivo, são bases legais de tal Meio Ambiente: a Lei 6.938/81 – Lei de Política Nacional do Meio Ambiente; a Lei 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais; Lei 12.651/12 – Novo Código Florestal² etc.

² Lei 12.651/2012. Aqui há uma discussão. Dividiu-se sua criação entre as teorias ruralistas e ambientalistas. Os primeiros queriam a feitura de um Código flexível; enquanto os segundos visavam a criação de um Código mais rígido. Anteriormente a este Código, estava em vigor o Código Florestal de 1965, cujo extremo rigor levou a sua não legitimidade, principalmente em relação aos dispositivos

2. Meio Ambiente Artificial ou Urbano

É constituído pelos espaços habitáveis em geral, incluindo os espaços rurais. Conjunto das edificações – *espaço urbano fechado* – e equipamentos públicos – *espaço urbano aberto*.

Tal elemento é defendido, além do art. 225, pelo Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo II – Da Política Urbana³, bem como o art. 5º, XXIII⁴, 21, XX⁵, 24, I⁶, 170, II⁷, todos da Constituição Federal. Além da Carta Magna, podemos citar a Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

3. Meio Ambiente Cultural

É previsto pelo art. 216, CF:

Art. 216, CF. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;

referentes às APPs (Áreas de Preservação Permanente, como as matas ciliares ou encostas montanhosas acima de 45º de inclinação) e RLs (Reservas Legais – 20% no Estado de São Paulo de todas as propriedades rurais devem ser preservadas por seus donos. Tal Código ainda apresenta Ações Diretas de Inconstitucionalidades no STF, ou seja, sua constitucionalidade ainda é discutida.

³ **Art. 182, CF.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. **§1º.** O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. **§2º.** A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. **§3º.** As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. **§4º.** É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: **I** – parcelamento ou edificação compulsórios; **II** – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; **III** = desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183, CF. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. **§1º.** O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. **§2º.** Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. **§3º.** Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

⁴ **Art. 5º, XXIII, CF.** A propriedade atenderá a sua função social.

⁵ **Art. 21, CF.** Compete à União: **XX** – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

⁶ **Art. 24, CF.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: **I** – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

⁷ **Art. 170, CF.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: **II** – propriedade privada.

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§2º. Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§3º. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§4º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§5º. Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§6º. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida;

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Art. 216-A, CF. O Sistema Nacional da Cultura organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§1º. O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I – diversidade das expressões culturais;

II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI – complementariedade nos papéis dos agentes culturais;

VII – transversalidade das políticas culturais;

VIII – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

XI – transparência e compartilhamento das informações;

X – democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§2º. Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação;

I – órgãos gestores da cultura;

II – conselhos de política cultural;

III – conferências de política cultural;

IV – comissões intergestores;

V – planos de cultura;

VI – sistemas de financiamento à cultura;

VII – sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII – programas de formação na área da cultura; e

IX – sistemas setoriais da cultura.

§3º. Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional da Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§4º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

Instrumentos de Proteção. São instrumentos de proteção: *Inventários, registros, arquivos, tombamentos, desapropriação.*

Inventários. Especificação dos elementos que necessitam de proteção.

Registros. Documentação dos elementos protegidos, conferindo-lhes publicidade, efetividade.

Arquivos. Referentes à documentação das obras intelectuais, por exemplo. Referente aos direitos autorais etc.

Tombamento. Limitação administrativa ao direito de propriedade, não cabendo, em regra, indenização. Não há a perda do direito de propriedade.

Desapropriação. Privação da propriedade do particular, mediante indenização. Tal ação somente pode ser feita pelo Poder Público.

Base legal. Além do artigo acima referido, podemos citar os arts. 23, III, IV e V⁸ e 215, CF e a Lei 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais.

4. Meio Ambiente do Trabalho

Caracteriza-se pelo local em que as pessoas exercem suas atividades laborais, relacionadas à sua saúde. Tem como objetivo preservar os direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores, através da salubridade e segurança do ambiente de trabalho. Configura-se pelos espaços

⁸ **Art. 23, CF.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: **III** – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; **IV** – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; **V** – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

abertos, como o campo, bem como os espaços fechados, indicados pelas indústrias, fábricas, escritórios etc, assim como seus bens móveis e imóveis.

Previsto pelo art. 200, VIII, CF:

Art. 200, CF. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Instrumentos de proteção. São meios de proteção do ambiente do trabalho: *treinamento adequado, equipamentos de segurança – EPIs, esclarecimento quanto aos direitos dos trabalhadores, local de trabalho salubre etc.*

Base legal. Além do referido art. 200, podemos citar os arts. 7º, XXIII⁹ e 170, VIII¹⁰, CF.

⁹ **Art. 7º, CF.** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: **XXIII** – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

¹⁰ **Art. 170, CF.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: **VIII** – busca do pleno emprego.

Capítulo 4 – Princípios do Direito Ambiental

1. Introdução

Primeiramente, convém lembrarmos que através da *Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento*, ocorrido no Rio de Janeiro em 1992, o Direito Ambiental passou a ser ramo *autônomo* do Direito, isto é, passou a ser um ramo que se sustenta em si, não sendo necessário que outros sejam base para ele.

Tal autonomia foi confirmada através da redação do art. 225, CF, servindo para a fixação da Lei 6.938/81 – Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, bem como para a criação de legislações complementares e suplementares de tal ramo.

Como todo ramo autônomo do direito, é erigido por princípios basilares de aplicação imediata (segundo o STF).

Citaremos alguns dos princípios mais importantes.

2. Princípio da Sadia Qualidade de Vida

Princípio fundamental do Direito Ambiental, relaciona-se diretamente com o *direito à vida*, sendo chamado por alguns doutrinadores de *extensão* de tal direito e, por isso, é indissociável ao mesmo.

Tal Princípio foi criado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente ocorrida em Estocolmo, Suécia, em 1972. Sobre isso, afirma o Princípio n. 1 de tal Conferência:

“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.”

Portanto, a vida que não esteja em conformidade com a sadia qualidade, será considerada *insuficiente*, sendo necessário que promovam mudanças capazes de alterar a qualidade do referido meio ambiente.

A base legal para tal Princípio é o próprio art. 225, CF, acima mencionado.

3. Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Tal tema foi fortemente tratado na Conferência Mundial de Meio Ambiente ocorrida no Rio de Janeiro, em 1992, a chamada ECO-92. Após a Conferência em Estocolmo, 1972, percebeu-se que os recursos naturais não eram inesgotáveis,

passando a objetivar a existência harmônica entre *economia* e *meio ambiente*, não podendo um anular o outro, pois, como já vimos, o Direito Ambiental, segundo o Princípio da Sadia Qualidade de Vida, visa proporcionar às atuais e futuras gerações, ambiente ecologicamente equilibrado. Tal princípio foi considerado o desafio dos Séculos XX e XXI.

Portanto, o objetivo principal do Princípio do Desenvolvimento Sustentável é a manutenção das atividades econômicas, as bases vitais da produção, gerando uma relação harmoniosa entre os homens, bem como com o ambiente.

Afirmam alguns princípios da ECO-92:

“(1) Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. (2) Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional. (3) O direito ao desenvolvimento deve ser exercício de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras. (4) Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste. (5) Para todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo.”

Tal princípio apresenta como base legal a 2ª parte do *caput* do art. 225 (*impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*), o art. 170, VI¹¹ e arts. 4º, I¹², e 5º, parágrafo único¹³ da Lei de Proteção Nacional ao Meio Ambiente.

¹¹ **Art. 170, CF.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

¹² **Art. 4º da Lei de Proteção Nacional ao Meio Ambiente.** A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

¹³ **Art. 5º da Lei de Proteção Nacional ao Meio Ambiente.** As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei. **Parágrafo único.** As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

4. Princípio da Participação Popular na Defesa do Meio Ambiente

É o princípio que defende a participação popular, juntamente com o Estado, no combate à degradação do Meio Ambiente.

A população terá direito a dois elementos: *informação* e *educação*.

Quanto à informação:

Diz o art. 225, §1º, IV, CF:

Art. 225, §1º, CF. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

A participação da população pode ser realizada por meio de procedimentos legislativos, referendos e através da representação eleitoral. Poderá também a população atuar diretamente na defesa do meio ambiente por intermédio da formulação e execução de políticas ambientais em sociedades civis e órgãos colegiados, realizando-se audiências públicas e plebiscitos. Poderá, da mesma forma, acionar o Poder Judiciário por meio das chamadas ações civis públicas ambientais, por exemplo, dispostas pela lei 7.347/85

Afirma, também, o art. 6º, §3º e art. 10 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 6º, §3º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

[...]

Art. 10 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Por fim, é dever do Estado proporcionar ensino ambiental à população, garantindo a consciência ecológica do povo. Segundo Fiorillo, *educar ambientalmente* significa:

- 1) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente;
- 2) efetivar o princípio da prevenção;

3) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas;

4) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exta sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos;

5) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades.

Afirma o art. 225, §1º, VI, CF:

Art. 225, §1º, CF. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Além de tais mecanismos, publicou-se a Lei nº 9.795/99, estabelecendo a Política Nacional de Educação Ambiental.

Afirmam os arts. 1º, 2º e 6º da mesma Lei:

Art. 1º. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

[...]

Art. 6º. É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

5. Princípio do Poluidor-Pagador

Segundo Fiorillo, tal princípio tem dois objetivos principais:

- 1) Busca evitar a ocorrência de danos ambientais (*caráter preventivo*);
- 2) Ocorrido o dano, visa sua reparação (*caráter repressivo*).

Este princípio tem como função internalizar os custos de impactos ambientais por aqueles que o provocam, não podendo ser suportados ou absorvidos pela sociedade. Sendo o impacto gerado por uma empresa, é o próprio empresário quem deverá arcar com as consequências ambientais de sua atividade.

A reparação poderá ocorrer de duas maneiras:

- 1) *In natura*;
- 2) Mediante indenização.

O ideal é que se pague o dano *in natura*, porém não é possível, às vezes, que se retorne ao *status quo ante*. Nestes casos, cabe ao poluidor a indenização quanto ao impacto. A responsabilidade civil ambiental é objetiva, independentemente de culpa. Todos os relacionados no impacto, mediante o elemento *solidariedade*, deverão ser responsabilizados pelo mesmo.

Afirma o art. 225, §3º, CF:

Art. 225, §3º, CF. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Afirma, também, o Princípio nº 16 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento:

Princípio 16 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

Afirma, da mesma forma, o art. 14, §1º da Lei 6.938/81:

Art. 14, §1º da Lei 6.938/81. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Usuário-pagador. Elemento ainda em implantação. Refere-se ao pagamento pelo uso dos recursos naturais. Até o momento, está em discussão acerca da Lei 9.433/97 (Lei dos Recursos Hídricos), devido ao pagamento quanto ao consumo da água.

6. Princípio da Função Socioambiental da Propriedade

Segundo Hébia Machado:

“O dever conjunto de preservar o meio ambiente acarreta limitações ao direito de propriedade, a fim de compatibilizá-lo com o desenvolvimento sustentável. Por conseguinte, a exploração dos recursos naturais deve ocorrer dentro de padrões racionais, objetivando preservar o equilíbrio ecológico do planeta, assegurando-se, assim, a sobrevivência das espécies.

[...]

O princípio da função social da propriedade impõe que, para o reconhecimento e proteção constitucional do direito do proprietário, sejam observados os interesses da coletividade e a proteção do meio ambiente, não sendo possível que a propriedade privada, sob argumento

de possuir a dupla natureza de direito fundamental e de elemento da ordem econômica, prepondera, de forma prejudicial, sob os interesses socioambientais.”

Ou seja, como podemos ver, tal princípio tem como objetivo limitar as ações do proprietário, visando o bom uso dos recursos naturais e, portanto, objetivando a sua preservação. O uso da propriedade não poderá ser nocivo. Uma vez o sendo, incidirá sobre a Proteção ao Meio Ambiente.

O proprietário deverá preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, a proteção do solo, visando garantir o bem-estar social.

São exemplos de limitação das ações do proprietário, em São Paulo, a preservação de 20% referente à propriedade total (reserva legal) e a preservação de matas ciliares e aquelas encontradas em declives superiores a 45°.

7. Princípio da Cooperação entre os Povos ou Ubiquidade

Apresenta como base legal o art. 1º, *caput* e inciso III, CF:

Art. 1º, CF. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana.

Tal princípio evidencia que toda e qualquer alteração, seja ela legiferante ou política, deve visar a manutenção da vida e de sua sadia qualidade. Portanto, convém que tenhamos como objetivo em todas as situações a permanência da vida. Tratando-se de Meio Ambiente, como dissemos, direito de uso comum do povo, pertencendo a todos, porém não estando sob a posse de ninguém, é necessário que nos unamos em nível global, afinal seus impactos afetam todo o globo, pois o Direito Ambiental é classificado como *transfronteiriço*, agindo localmente, revertendo os impactos e, principalmente, acabando com seus causadores.

8. Princípio da Prevenção/Precaução

O princípio da prevenção/precaução parte do pressuposto de que os impactos ambientais já concretizados são, na maioria das vezes, impossíveis ou extremamente difíceis de se reverter. Por esse motivo, convém que ajamos de modo a antecipar e evitar tais degradações.

Este é consagrado pelo *caput* do art. 225, CF, cujo texto exprime:

Art. 225, CF. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Convém citarmos ser este princípio um dos pontos principais da ECO-92, expresso em seu Princípio nº 15 com a seguinte forma:

Princípio nº 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Para proteger o meio ambiente e medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.

Tal princípio será exercido através dos seguintes prismas:

- 1) Política de educação ambiental – frisando a construção de uma *consciência ecológica* na população;
- 2) Estudos prévios acerca dos impactos ambientais – como o EIA – Estudo de Impacto Ambiental e RIMA – Relatório de Impacto Ambiental;
- 3) Não incentivo expresso do Estado – evitando a concordância com ações degradantes, bem como aplicando multas e sanções àqueles que agirem de modo a agredirem o meio ambiente;
- 4) Auxílio do Poder Judiciário – através da possibilidade de se ajuizar ações afim de estabelecer ações preventivas;
- 5) Através de recursos administrativos – aplicando-se tal princípio por meio de licenças, sanções administrativas, fiscalização etc.

9. Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental e do Controle Público

Apesar de o bem jurídico meio ambiente pertencer à humanidade como um todo, é dever/tutela do Poder Público/ Estado a efetiva proteção deste.

Sendo bem de uso comum do povo, não caberá ao indivíduo selecionados a proteção e o usufruto de tal elemento, mas sim do Poder Público, em conjunto com a população, devendo, portanto, prevalecer sobre os interesses individuais privados (*in dubio, pro ambiente*).

Desta forma, cabe ao Estado impor limites às atividades privadas, visando a preservação do Meio Ambiente, devendo, obrigatoriamente, o Poder Público, segundo o *princípio do controle público*, intervir para que sejam preservados os recursos ambientais.

Afirma o art. 225, §1º, V, CF:

Art. 225, §1º, CF. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Afirma o art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85, acerca das ações reguladoras do Poder Público:

Art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Ou seja, poderá o Poder Público atuar como gestor dos bens naturais, de modo a proteger o meio ambiente de possíveis impactos causados por terceiros ou por ele próprio. Desta forma, cabe ao próprio Poder Público prestar contas acerca da utilização do Meio Ambiente e degradação do Meio Ambiente.

Capítulo 5 – Competência em Matéria Ambiental

1. Âmbitos e aplicação

São três os âmbitos pelos quais as ações que lesão ao meio ambiente são punidas: (1) civil; (2) penal; (3) administrativo.

A competência quanto às relações com o Meio Ambiente tem como objetivo autorizar, permitir, conceder ou fiscalizar, sancionar determinadas ações exploratórias.

Tais ações são concretizadas através do caráter legislativo, ou seja, através da criação de leis, decretos, resoluções etc. em relação aos três entes públicos: União, Estados e Municípios.

2. Competências

A competência será distribuída entre os três órgãos da seguinte maneira:

- 1) Atingindo-se dois ou mais Estados, será de interesse nacional e, portanto, de competência da *União*;
- 2) Atingindo-se dois ou mais municípios, será de interesse regional e, portanto, de competência do *Estado*;
- 3) Atingindo-se um único município, será de interesse local e, portanto, de competência do *Município afetado*.

Competência comum. Afirma o art. 23, CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

V – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Ou seja, compete, simultaneamente, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- 1) Proteger o meio ambiente em geral, preservando a fauna e a flora, bem como concedendo direitos referentes à exploração hídrica e mineral;
- 2) Fiscalizar e sancionar qualquer degradação ambiental;
- 3) Direito urbanístico – Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01);
- 4) Florestas – Código Florestal (Lei 12.651/12);
- 5) Caça e pesca ilegais (Crimes ambientais em geral – Lei dos Crimes ambientais – Lei 9.605/98);
- 6) Responsabilidade ambiental – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) e Lei dos Crimes Ambientais.

Cabe acrescentar que a competência legislativa do município é *restrita*, ou seja, somente poderá legislar sobre assunto ambiental de interesse local e de forma suplementar à Legislação Federal ou Estadual.

Competência da União. Afirma o art. 21, CF:

Art. 21. Compete à União:

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

[...]

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

[...]

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

[...]

XXIII – elaborar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer o monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de

minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em Território Nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

[...]

XXV – estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ou seja, compete à União administrar sobre:

- 1) Serviços e instalações de energia elétrica (ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica – Lei 9.427/96), bem como de recursos hídricos – Código das Águas (Decreto 24.643/34);
- 2) Serviços e instalações de portos;
- 3) Diretrizes de desenvolvimento urbano, quanto à habitação e ao saneamento básico;
- 4) Serviços e instalações de atividades nucleares;
- 5) Estabelecimento de áreas e condições para a garimpagem;
- 6) Direito agrário – Estatuto da Terra (Lei 4.504/64).

3. Órgãos Fiscalizadores

União. É o principal órgão o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Tal órgão é principalmente relacionado à fiscalização do desmatamento (dos patrimônios nacionais, principalmente), tráfico de animais, escravidão moderna etc.

Estado. Quanto à São Paulo, são os principais órgãos a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, CBRN – Coordenadora de Biodiversidade e Recursos Naturais e a Política Ambiental. São as principais atividades fiscalizadas (mediante formulação de licenciamentos) a poluição das águas, pesca e caça ilegais.

Municípios. Nas cidades que apresentam secretarias voltadas ao meio ambiente, destaca-se a SMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Os assuntos

de principal averiguação de tal secretária é o descarte irregular de lixo, o corte ou poda drástica de árvores etc.

Todos os órgãos acima referidos, têm competência para aplicarem AIAs – Auto de Infração Ambiental – multa.

Capítulo 6 – Licenciamento Ambiental

1. Conceitos

Licenciamento. Segundo a Resolução 237/97, art. 1º, I, do CONAMA:

Art. 1º, I. Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Licença. Segundo o mesmo artigo, II:

Art. 1º, II. Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Portanto, diferenciam-se o *licenciamento* e a *licença* pela natureza do elemento, sendo o primeiro um *procedimento administrativo* e a segunda um *ato administrativo*.

2. Natureza e base legal

Natureza. É caracterizado como *instrumento de prevenção*, visto que define regras e medidas protetivas segundo as quais se deverá realizar obra ou atividade cujo impacto ambiental é considerado de elevado teor.

Toda e qualquer atividade de efetivo ou potencial agressão ao meio ambiente deverá passar pela averiguação e avaliação quanto às medidas deste *instrumento de prevenção*. Segundo o Anexo 1 da Resolução nº 237/97, do CONAMA, são as atividades ou empreendimentos sujeitas ao licenciamento ambiental: (1) as atividades e tratamento de minerais; (2) as atividades voltadas à indústria de produtos minerais e não metálicos; (3) a indústria metalúrgica; (4) a indústria mecânica; (5) a indústria de material elétrico, eletrônico e de comunicações; (6) a indústria de material de transporte; (7) a indústria de madeira; (8) a indústria de papel e celulose; (9) a indústria de borracha; (10) a indústria de couros e peles; (11) a indústria química; (12) indústria de produtos de matéria plástica; (13) a indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos; (14) a indústria de produtos alimentares e bebidas; (15) a indústria de fumo; (16) indústrias diversas, como as usinas de produção de concreto,

asfalto e serviços de galvanoplastia; (17) as obras civis; (18) os serviços de utilidade; (19) as atividades relacionadas ao transporte, terminais e depósitos; (20) as atividades turísticas; (21) atividades diversas, como parcelamento do solo, distrito e polo industrial; (22) atividades agropecuárias e; (23) e atividades com o uso de recursos minerais, como a silvicultura, exploração da fauna exótica e silvestre, patrimônio genético natural, recursos aquáticos vivos, biotecnologia etc.

Todos estes elementos serão submetidos ao EIA – Estudo de Impacto Ambiental e EPIA – Estudo Preliminar de Impacto Ambiental (estudo técnico-científico detalhado acerca dos impactos ambientais, contendo medidas alternativas e mitigadoras), gerando-se o RIMA – Relatório de Impacto Ambiental e o RAP – Relatório Ambiental Preliminar.

Base legal. Afirmam os arts. 1º e 9º, III, IV, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), Decreto 99.274/90, Resolução 01/86, do CONAMA, bem como o já referido art. 225, §1º, da CF:

Art. 1º, da LPNMA. Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

[...]

Art. 9º, da LPNMA. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

[...]

III – a avaliação de impactos ambientais;

IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

=====
=

Art. 1º, do Decreto 99.274/90. Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

I – manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

[...]

III – manter, através de órgãos especializados da Administração Pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;

[...]

=====

Art. 2º, da Resolução 01/86, do CONAMA. Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente.

3. Passos para a realização do licenciamento ambiental

São eles:

- 1) Definição do órgão ambiental licenciador;
- 2) Requerimento com projetos de estudo (EIA) por parte do empreendedor, sendo protocolado junto ao órgão licenciador;
- 3) Análise preliminar do órgão ambiental licenciador quanto ao projeto, documentos e estudos;
- 4) Solicitação de esclarecimentos e/ou complementos, se necessário;
- 5) Averiguação da realização ou não de audiência pública – dependerá do impacto efetivo, devendo-se analisar o caso concreto;
- 6) Solicitação de novos esclarecimentos e complementos, gerando um maior detalhamento do projeto em questão;
- 7) Emissão pelo órgão licenciador de parecer técnico conclusivo ou parecer jurídico.

4. Órgãos licenciadores competentes

Como já visto anteriormente, o órgão licenciador competente dependerá do interesse da atividade.

Interesse nacional. O órgão licenciador neste caso será o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Interesse regional. Caberá ao CETESB – Centro Tecnológico de Saneamento Básico (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo) ou à CBRN – Coordenadoria da Biodiversidade e Recursos Naturais.

Interesse local. Competir-se-á à SMMA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Afirmam os arts. 4º, 5º e 7º, da Resolução 237/97, CONAMA:

Art. 4º. Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão executor da SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional...

Art. 5º. Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I – localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação ou de domínio estadual ou o Distrito Federal;

II – localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionados no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III – cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

[...]

Art. 6º. Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

5. Licenças do licenciamento ambiental

Afirma o art. 8º, da Resolução 237/97, do CONAMA:

Art. 8º. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Portanto, são três os atos administrativos do licenciamento ambiental:

- 1) LP – Licença Prévia;
- 2) LI – Licença de Instalação;
- 3) LO – Licença de Operação.

LP – Licença Prévia. Com prazo de até cinco anos, avaliará a localização, bem como a viabilidade e a concepção do projeto em questão. É a licença inicial, sendo baseada no projeto e seus respectivo EIA. Apresenta os requisitos que deverão ser adequados e averiguados na próxima licença.

LI – Licença de Instalação. Posterior à LP, apresenta prazo de até seis anos. Apresenta a aprovação ou não da instalação do empreendimento, bem como as medidas que deverão ser tomadas para reduzir os impactos ambientais constatados no EIA.

LO – Licença de Operação. Posterior à LI, apresenta prazo de quatro a dez anos. É a licença final desse processo, apresentando a autorização de funcionamento do empreendimento, verificado o atendimento a todas as exigências anteriormente impostas.

Afirma o art. 19 da mesma resolução:

Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Portanto, poderá o órgão ambiental competente, apresentando os motivos que fundamentam tal decisão, cancelar a licença em três situações:

- 1) Violação de condicionante ou norma legal;
- 2) Omissão ou falsa descrição de aspectos relevantes do projeto;
- 3) Situação de grave risco ambiental ou à saúde gerados posteriormente à expedição da licença.

Capítulo 7 – Responsabilidade Ambiental

1. Base

Tal elemento baseia especificamente em dois princípios ambientais já mencionados anteriormente:

- 1) Título *Princípios do Direito Ambiental*, tópico 5. *Princípio do Poluidor-Pagador* – página 18;
- 2) Título *Princípios do Direito Ambiental*, tópico 8. *Princípio da Prevenção/Precaução* – página 20.

2. Esferas

São três as esferas:

- 1) Administrativo;
- 2) Penal;
- 3) Civil.

Caracteriza-se a tríplice responsabilidade, não gerando *bis in idem* devido à consagração da cumulatividade de sanções, ou seja, cada esfera protege um objeto próprio não sendo estes coincidentes.

Prevê o art. 225, §3º, CF:

Art. 225, §3º, CF. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Dispõe o *caput* e o parágrafo único do art. 3º, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98):

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

2.1. Responsabilidade ambiental administrativa

Conceito de infração administrativa ambiental. Segundo o art. 70, *caput*, da Lei 9.605/98 e o art. 2º, do Decreto 6.514/08:

Art. 70, da LCA/Art. 2º, do Decreto 6.514/08. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Principais infrações:

- 1) Crimes contra a fauna;
- 2) Crimes contra a flora;
- 3) Crimes de poluição;
- 4) Crimes contra equipamentos urbanos e/ou patrimônio público/cultural.

Crimes contra a fauna. Dispostos nos arts. 29 a 37, da Lei dos Crimes Ambientais, envolvem: (1) matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória; (2) impedimento de procriação, venda ilegal, manter em cativeiro, transporta ou utiliza os ovos, larvas ou espécimes; (3) exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis; (4) introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico; (5) praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados; (6) provocar, pela emissão de efluentes ou carregamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática; (7) pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados pelo órgão competente; (8) pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias tóxicas ou outro meio proibido.

Crimes contra a flora. Dispostos nos arts. 38 a 53, da Lei dos Crimes Ambientais, envolvem: (1) destruir ou danificar floresta de preservação permanente; (2) destruir ou danificar vegetação primário ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração; (3) cortar árvores em floresta de preservação permanente; (4) causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e as áreas circundantes num raio de dez quilômetros; (5) provocar incêndio em mata ou floresta; (6) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou assentamento humano; (7) extrair de florestas de domínio público ou de preservação permanente pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais; (8) cortar ou transformar em carvão madeira de lei para fins industriais ou energéticos; (9) receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exibição da licença do vendedor; (10) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais vegetações; (11) destruir, danificar, lesar ou maltratar, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia; (12) destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação; (13) desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas; (14) comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e em vegetações; (15) penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos de caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais.

Crimes de poluição. Dispostos nos arts. 54 a 61, da Lei dos Crimes Ambientais, envolvem: (1) causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou

possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem morte de animais ou a destruição significativa da flora; (2) tornar área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; (3) causar poluição atmosférica que provoque retirada dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população; (4) causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; (5) dificultar ou impedir o uso público das praias; (6) ocorrer lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as leis; (7) executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem autorização; (8) produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente.

Crimes contra equipamentos urbanos e/ou patrimônio público/cultural.

Dispostos nos arts. 62 a 65, da Lei dos Crimes Ambientais, envolvem: (1) destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; (2) destruir, inutilizar ou deteriorar arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; (3) alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão do seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização; (4) promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerando em razão do seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização; (5) pichar ou por meio de conspurcar edificação ou monumento urbano.

Órgão competentes para fiscalizar/autuar o infrator. Terão competência para lavrar o AIA – Auto de Infração Ambiental os seguintes órgãos, de acordo com o interesse:

- 1) Interesse nacional: IBAMA. Atuará nas matérias referentes, por exemplo, ao desmatamento ou tráfico de animais etc;
- 2) Interesse regional: CETESB/CBRN e Polícia Militar Ambiental. Atuação nas matérias referentes, por exemplo, à instalação de aterro sanitário, poluição atmosférica/hídrica, pesca predatória etc. A Polícia Militar Ambiental, em especial, agirá de modo a disciplinar, condicionar, restringir, limitar e frear o exercício de atividades de particulares que firam os interesses da coletividade em relação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida;
- 3) Interesse local: SMMA. Atuará nas matérias referentes, por exemplo, ao corte de árvore sem autorização em logradouro público e descarte de lixo em local indevido etc.

Principais sanções administrativas. Estão dispostas no art. 72, da Lei dos Crimes Ambientais, sendo elas:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI – restritiva de direitos.

Processo administrativo. É disposto no art. 71 da mesma lei os prazos relacionados aos procedimentos que serão transcorridos a seguir:

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, ou à Diretoria do Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

São os procedimentos:

- 1) Há a lavratura do AIA por parte do órgão competente, imediatamente após a constatação da infração;
- 2) Segundo o art. 71, I, o infrator terá 20 dias para apresentar defesa ou impugnar contra o auto;
- 3) Há o julgamento da procedência ou improcedência do auto em 30 dias, segundo o art. 71, II, por parte da autoridade competente;
- 4) Se for julgado procedente o AIA, segundo afirma o art. 71, III, o infrator terá 20 dias para recorrer da decisão à instância superior do SISNAMA, o CONAMA;

- 5) Ocorrerá o julgamento do recurso, havendo o provimento ou improvimento do mesmo;
- 6) Se o recurso for improvido, segundo o art. 71, IV, o infrator terá o prazo de cinco dias para realizar o pagamento da multa, contados a partir da notificação do infrator;
- 7) Não havendo o pagamento, o Poder Público, através do órgão competente, poderá propor a execução fiscal (Lei 6.830/80), visto que este débito será inscrito na Dívida Ativa da União. Neste caso, é possível que os bens do infrator sejam atingidos por meio de penhora, exceto pelos imóveis urbanos da família e pequenas propriedades rurais.

Prescrição. A aplicação do AIA dever-se-á ocorrer em cinco anos a contar da data da infração ou da cessação da infração continuada ou permanente, sob pena de haver a prescrição da ação administrativa. Cabe salientar, ainda, que a responsabilidade civil não prescreverá.

Afirmam os arts. 21 e 22, da Lei 6.514/08:

Art. 21, da Lei 6.514/08. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§1º. Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental do auto de infração.

§2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§3º. Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§4º. A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 22, da Lei 6.514/08. Interrompe-se a prescrição:

I – pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III – pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

2.2. Responsabilidade ambiental penal

Base legal. Lei 9.605/98 e Decreto 6.514/08.

Afirma a ementa da primeira lei:

Ementa da lei 9.605/98. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Afirma a ementa do segundo dispositivo:

Ementa do Decreto 6.514/08. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Competência. Em regra, compete à Justiça Estadual.

Atingindo-se, porém, interesse nacional, como o dano ao patrimônio nacional, a competência será da União, ou seja, da Justiça Federal.

Ação penal. Todo dano referente à matéria ambiental terá ação pública incondicionada.

Afirma o art. 26 da Lei 9.605/98:

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Extinção da punibilidade. Ocorrerá a extinção da punibilidade uma vez que o indivíduo repare o dano causado pela infração.

Afirmam os arts. 28 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 6.605/98) e 89 da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95):

Art. 28 da Lei dos Crimes Ambientais. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I – a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o §5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do §1º do mesmo artigo;

II – na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III – no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do §1º do artigo mencionado no *caput*;

IV – findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V – esgotando o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

Art. 89 da Lei dos Juizados Especiais. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena.

§1º. Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I – reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – proibição de frequentar determinados lugares;

III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§2º. O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§3º. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§4º. A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§5º. Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§6º. Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§7º. Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Suspensão do processo. Segundo estipulação do Ministério Público, em crimes de baixo potencial ofensivo, com pena igual ou inferior a um ano, não sendo o agente reincidente e apresentando bons antecedentes, poderá ocorrer por dois a quatro anos, segundo o artigo acima discorrido.

Afirma o art. 6º da Lei 9.605/98:

Art. 6º. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Transação penal. Afirma o Dicionário Jurídico Acquaviva:

“Forma de despenalização, pela aceitação de proposta de aplicação de penas menos grave (Damásio E. de Jesus). Ainda segundo este celebrado penalista, não se trata de um negócio entre o Ministério Público e a defesa: cuida-se de um instituto que permite ao juiz, de imediato, aplicar uma pena alternativa ao autuado, justa para a acusação e defesa, encerrando o procedimento (*Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 66).”

Tal dispositivo encontra fundamento nos arts. 2º e 72 da Lei dos Juizados Especiais:

Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

[...]

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

No caso da responsabilidade ambiental penal, aplicar-se-á a transação penal nos crimes cuja pena não ultrapassa quatro anos. Neste caso, aplicar-se-á a pena restritiva de direitos ou multa, sendo o agente não reincidente e possuindo bons antecedentes, desde que haja reparação do dano.

Afirma o art. 7º e 8º da Lei dos Crimes Ambientais:

Art. 7º. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I – tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º. As penas restritivas de direito são:

I – prestação de serviços à comunidade;

II – interdição temporária de direitos;

III – suspensão parcial ou total de atividades;

IV – prestação pecuniária;

V – recolhimento domiciliar.